



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.925 - SP (2018/0126069-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO BAGGIO BARBIERE
ADVOGADO : FERNANDO BAGGIO BARBIERE - SP298588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMILDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO PENAL DO PACIENTE. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelas circunstâncias da sua prisão em flagrante e pelo seu histórico criminal.

3. Na hipótese examinada, verifica-se que, por ocasião do flagrante, o paciente guardava e mantinha em depósito, juntamente com corréu, várias porções de cocaína, embaladas em microtubos transparentes, prontas para a entrega e consumo de terceiros, nas imediações de estabelecimento hospitalar.

4. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o acusado ostenta outros registros criminais em sua folha de antecedentes, revelam sua periculosidade social e inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva como forma de garantir a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, não possuem o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses concernentes à desproporcionalidade da medida e à extensão do benefício de liberdade provisória concedida a corréu, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.925 - SP (2018/0126069-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO BAGGIO BARBIERE
ADVOGADO : FERNANDO BAGGIO BARBIERE - SP298588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMILDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROMILDO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2008986-79.2018.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c com o art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da prisão preventiva do paciente, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do suposto delito cometido, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, o réu poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz ofensa ao princípio da proporcionalidade da medida pela "*desproporcionalidade que a prisão preventiva guarda com o resultado final do processo - substituição por pena restritiva de direitos - regime aberto - paciente preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas*" (e-STJ fls. 6-7).

Pondera a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que a hipótese dos autos autorizaria a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Alude ser o paciente primário, "*pois se reabilitou a mais de cinco anos e durante todo esse tempo não cometeu nenhum tipo de conduta ilícita, não procedendo, dessa forma, à afirmativa em habeas corpus de que o mesmo é reincidente*" (e-STJ fls. 9-10), o que lhe permitiria responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que faria jus ao mesmo benefício de liberdade provisória concedido ao corréu, *"pois possui idêntica situação jurídico-processual ao paciente beneficiado, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido, na forma do artigo 580 do CPP"* (e-STJ fl. 10).

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa do cárcere.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.925 - SP (2018/0126069-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **14-12-2017**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c com o art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, porque, na data dos fatos, foi surpreendido por policiais militares, juntamente com corréu, mantendo em depósito, com o objetivo de fornecimento a terceiros, nas imediações de estabelecimento hospitalar, o total de 61,96 gramas de cocaína (e-STJ fl. 476), embalada em microtubos transparentes, prontas para a entrega.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 14 de dezembro de 2017, por volta das 17h50min, no imóvel localizado à Rua São Francisco, 749, Vila Bandeirantes, nesta cidade e Comarca de Birigui, ROMILDO DA SILVA e J O AT AN DOS SANTOS CARVALHO, qualificados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, nas imediações de estabelecimento hospitalar, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, J O AT AN DOS SANTOS CARVALHO, qualificados nos autos, nas imediações de estabelecimento hospitalar, trazia consigo 08 (oito) microtubos de cocaína e mais 01 (uma) porção da mesma droga em um saco plástico transparente, sendo substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudos toxicológicos de fls. 46/47.

Consta, também, que, na mesma ocasião e local, ROMILDO DA SILVA e JOATAN DOS SANTOS CARVALHO, qualificados nos autos, nas imediações de estabelecimento hospitalar, guardavam e tinham em depósito 61,96 gramas de cocaína distribuídos em 88 (oitenta e oito) microtubos transparentes, sendo substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudos toxicológicos de fls. 48/50.

Conforme foi esclarecido, foi expedido mandado de busca domiciliar, uma vez que havia denúncias anônimas de que ROMILDO estaria praticando tráfico de drogas no imóvel localizado à Rua São Francisco, 749, Vila Bandeirantes, que fica à 40 (quarenta) metros de distância de um posto de saúde.

Assim, no dia dos fatos, em cumprimento ao mandado, os policiais militares Domene e Glaber foram ao local e se depararam com o portão aberto, razão pela qual ingressaram nas dependências do imóvel onde, nos fundos, encontraram JOATAN em uma edícula, oportunidade em que ele foi abordado e revistado.

Na revista pessoal, apuraram que JOATAN trazia dentro de sua cueca uma trouxa de cocaína e, no interior do bolso de sua bermuda, mais 08 (oito) pinos da mesma droga, bem com R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em dinheiro.

Neste momento, ROMILDO chegou ao imóvel e também foi abordado, ocasião em que R\$ 90,00 (noventa reais) foram apreendidos em seu poder.

Na seqüência, o canil da Polícia Militar foi acionado e, quando os cães farejadores chegaram ao imóvel, foi dado seguimento à diligência, sendo apurado que ROMILDO e JOATAN guardavam e mantinham mais cocaína no imóvel, pois no quarto da edícula onde JOATAN foi abordado, mais precisamente em um bloco da parede, foi encontrada uma sacola com 70 (setenta) pinos de cocaína e R\$ 800,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oitocentos reais) em dinheiro. No interior do imóvel, no guarda-roupa do quarto de ROMILDO, foi localizada uma lata com 18 (dezoito) pinos da mesma droga e R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) em dinheiro.

Diante das evidências, ambos receberam voz de prisão em flagrante, e JOATAN confessou que estava traficando com ROMILDO, que, por sua vez, negou envolvimento na traficância (e-STJ fls. 185-187)

Verifica-se que o Juízo Singular, **em 15-12-2018**, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, por entender a medida necessária para o acautelamento da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta do delito perpetrado, pois *"A acusação que pesa contra eles é grave, de crime de tráfico de entorpecentes, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, sendo necessárias suas custódias para garantia da ordem pública. Ademais, as respectivas folhas de antecedentes revelam o envolvimento de ambos com a prática de diversos crimes"* (e-STJ fl. 121).

Formulado pedido de liberdade provisória, o Togado entendeu não haver fato novo a ensejar a revogação da prisão, nem mesmo pela presença de condições pessoais favoráveis, pois *"tal alegação, por si só, nada altera o panorama da questão, já que a evidente materialidade do crime e os indícios de autoria devem preponderar sobre as circunstâncias acima mencionadas"* (e-STJ fl. 154).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, sob o entendimento de que a decisão de primeiro grau restaria devidamente fundamentada, ratificando a preventiva por considerar as condições do flagrante, quais sejam, *"recebimento de denúncias que noticiavam a prática de tráfico no local) e as apreensões feitas (uma porção de 18,15g de cocaína e mais 88 porções de cocaína, individuais e prontas para a venda, pesando 65,8g, além de cerca de R\$ 900,00 em dinheiro) indicam a ocorrência da traficância"* (e-STJ fl. 423).

Ressaltou o Colegiado, ainda, na ocasião, que *"Ademais, ao que parece, o paciente é reincidente, tendo voltado a delinquir pela prática de crime gravíssimo, o que demonstra a ineficiência da imposição de outra medida cautelar diversa da prisão.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é de se denotar que, em liberdade, o paciente porá, como efetivamente já pôs, em risco a ordem pública, logo, robustamente fundamentada a sua custódia cautelar" (e-STJ fl. 423)

Delineado o panorama fático, inicialmente, no que tange à aventada falta de fundamentos da preventiva, observa-se que a medida constritiva encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde públicas, fragilizadas diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal.

Com efeito, a segregação cautelar se faz necessária, na espécie, **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o destacado pelas instâncias de origem, *"as respectivas folhas de antecedentes revelam o envolvimento de ambos com a prática de diversos crimes"* (e-STJ fl. 121) e *"o paciente é reincidente, tendo voltado a delinquir pela prática de crime gravíssimo"* (e-STJ fl. 423), condição que revela motivo suficiente para justificar a preservação da preventiva na espécie, pois denota a habitualidade do agente na prática de ilícitos, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 8 porções de cocaína -, entendo que a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ele possui extensa folha de antecedentes, com múltiplas passagens criminais, por delitos diversos.** 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 425.573/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. DESNECESSIDADE DE DUAS SENTENÇAS IMPOSITIVAS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. "Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores", cabendo ao julgador "analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada" (HC n. 408.228/SP, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da medida de internação, pois foi fundamentada em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto, em que, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida em poder do paciente - 2 buchas de maconha, 1 cigarro da mesma substância entorpecente, além de 4 papelotes de cocaína, sem especificação nos autos quanto ao peso dos entorpecentes -, consignou o Tribunal a quo a reiteração do paciente no cometimento de atos infracionais, uma vez que, embora ao tempo do fato tão somente possuísse uma anotação por ato infracional da mesma natureza, já tinha, quando do julgamento do apelo, seis processos por atos infracionais análogos ao delito de tráfico de entorpecentes, por fatos ocorridos após o cometimento do ato infracional em questão.

4. Ordem denegada.

(HC 443.237/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Ressalta-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, observa-se que não há como se examinar as teses concernentes à desproporcionalidade da medida e à pretendida extensão do benefício de liberdade provisória concedida a corrêu, tendo em vista que as referidas questões não foram objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO MAJORADO, POR DEZ VEZES, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NULIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO TRÁFICO NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As alegações de nulidade da prisão preventiva, que alega ter sido decretada de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, bem como de desproporcionalidade entre a constrição cautelar e o regime de pena a ser imposto, na hipótese de eventual condenação, não foram submetidas ao exame da Corte de origem, não tendo sido lá analisadas. Assim, inadmissível qualquer exame das referidas teses por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de integrar complexa e estruturada organização criminosa armada denominada "Primeiro Comando de Felixlândia", conhecida pela sua violência, sendo o responsável pela fiscalização da atividade de "aviõezinhos", cobrança de usuários e administração dos pontos de vendas de entorpecentes. Ademais, ressaltou-se o efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto o réu responde a outro processo pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, sendo imperiosa a manutenção da sua custódia em razão de sua predisposição para a prática criminosa, bem como pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 87.790/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317, CAPUT, E §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE IN CONCRETO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pedido de extensão previsto no art. 580 do Código de Processo Penal deve ser requerido ao Tribunal de origem, e não diretamente a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

(HC 375.536/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017 - grifamos)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0126069-8

HC 451.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017715720178260603 17715720178260603 20089867920188260000 20852017

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO BAGGIO BARBIERE
ADVOGADO	: FERNANDO BAGGIO BARBIERE - SP298588
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROMILDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOATAN DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.